



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720416/2013-13
ACÓRDÃO	3202-003.439 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

CRÉDITO DE PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. CONCEITO DE INSUMO. RESP 1.221.170.

O conceito de insumo foi fincado pelo resultado proferido no Recurso Especial 1.221.170, com objetivo de delimitar o que confere o direito ao crédito das contribuições sociais PIS e Cofins, quando utilizados no processo produtivo do contribuinte ou em sua prestação de serviços, sendo essencial e relevante todo montante utilizado especificamente nesse recorte da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE DE INSUMOS E PRODUTOS INACABADOS. POSSIBILIDADE.

Os fretes relacionados ao tratamento das matérias-primas e produtos inacabados são custos de produção (em fases da industrialização) relacionados com a aquisição dos insumos, essenciais e relevantes, com crédito assegurado no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito ao crédito relativamente às despesas com frete no transporte interno de cana de açúcar.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação apresentado pela ora Recorrente (PER/DCOMP nº 36193.72577.220113.1.3.04-0000) visando à compensação de créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") não cumulativa referente ao período de apuração de abril de 2009, com débitos de Imposto Sobre Produtos Industrializados ("IPI"), referentes ao período de dezembro de 2012.

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 09-67.742, da 1ª Turma da DRJ/JFA.

Por sintetizar o ocorrido, transcrevo excerto do Despacho Decisório nº 287/2016/DRF/SJR/SP (fls. 1.546/1.552):

Assunto: Declaração de compensação COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR DE COFINS. REVISÃO DE DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO DE DECLARAÇÃO.

Na sistemática não cumulativa, não é possível o creditamento do valor da Cofins ou do PIS relacionado à aquisição e/ou depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados em operação de transporte de matéria-prima ou de produto acabado de outro processo produtivo, bem como à aquisição de partes e peças para esses bens, por falta de previsão legal.

Outrossim, se referente à aquisição de bens, inclusive do ativo imobilizado, e de serviços utilizados ou aplicados em outro processo produtivo ou em processo não relacionado à produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como à aquisição de bens para manutenção de máquinas e equipamentos de outro processo, como também à depreciação de bens do imobilizado de outro processo.

A homologação de declaração de compensação pode ser efetuada apenas quando comprovada a liquidez e certeza do crédito e até o limite do crédito reconhecido.

Declaração de compensação não homologada.

Trata o presente processo de análise de suposto direito creditório objeto da declaração de compensação (DCOMP) n. 36193.72577.220113.1.3.04-0000,

relativo a pagamento a maior de Cofins não-cumulativa, código de receita 5856, do período de apuração abril de 2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 368.260,56 (trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), o qual foi utilizado para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls.3-7).

O contribuinte transmitiu anteriormente outras declarações de compensação vinculadas ao mesmo crédito, ou seja, ao DARF de Cofins Não-Cumulativa, código de receita 5856, período de apuração Abril/2009 (fls.1511), conforme a seguir:

Obs.: O processo conexo nº 10850-720.460/2010-81 está em discussão administrativa de primeira instância; A declaração nº 33748.67442.051112.1.7.04-4246 é retificadora da nº 09291.32839.290709.1.3.04-5756;

* - este processo.

Como se trata de declarações da mesma família, ou seja, atreladas ao mesmo crédito, foi necessário efetuar a análise considerando-as em conjunto, conforme relatado na Informação Fiscal do processo conexo (fls.1525-1545), reproduzida a seguir com as adaptações necessárias.

[...]

Detalhando, o creditamento nas operações realizadas, mencionadas acima, pela pessoa jurídica interessada, é indevido porque:

1. a aquisição ou fabricação ou construção e/ou depreciação de bens do imobilizado utilizados em processo produtivo distinto (processo agrícola), ou seja, não aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda, não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado do Processo Agrícola – em Abril de 2009” – em anexo).
2. a aquisição ou depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados no transporte de matéria-prima (cana-de-açúcar) entre estabelecimentos da própria empresa ou em operação de venda do processo agrícola não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Transporte de Matéria Prima ou de Produto Acabado do Processo Agrícola – em Abril de 2009” – em anexo).
3. a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos em processo produtivo distinto, ou seja, não aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda, bem como os destinados à manutenção de máquinas e equipamentos de outros processos, inclusive do processo agrícola, não gera direito de crédito por falta de previsão legal (vide “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado do Processo Agrícola – em Março de 2009” – em anexo; “Modelo Analítico Dinâmico – Créditos Indevidos Referentes a Aquisição de Bens, Serviços e Imobilizado de Outros Processos – em Março de Abril” – em anexo).

[...]

Conclusão Na auditoria fiscal foi apurada ausência de crédito decorrente de pagamento da Cofins não-cumulativa do período de apuração abril de 2009 para a utilização na declaração de compensação, objeto deste processo.

[...]

Isto posto e considerando a ausência de direito creditório do interessado (ausência de saldo disponível para utilização na declaração compensação destes autos), resta a não homologação da declaração de compensação n.

36193.72577.220113.1.3.04-0000, objeto deste processo, por inexistência de crédito. Os débitos compensados referentes a este processo estão cadastrados nos processos de cobrança apensados n. 10850-720.532/2013-32 e 10850-720.533/2013-87.

Cientificada em 09/11/2016, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 09/12/2016, às fls. 1.571/1.596, na qual pediu:

[...] preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à presente Manifestação de Inconformidade, nos termos do § 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, no mérito, o conhecimento e o PROVIMENTO da presente Manifestação de Inconformidade para, reformando-se integralmente o Despacho Decisório nº 287/2016/DRF/SJR/SP exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, determinar a homologação total da Declaração de Compensação nº 36193.72577.220113.1.3.04-0000, visto que o processo agrícola consiste em etapa essencial e inerente à produção de açúcar e álcool, de forma que os dispêndios nela têm verdadeira natureza de insumo a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03 Para tanto, em síntese, assim se pronunciou:

13. Assim, a Impugnante passa a demonstrar que a decisão recorrida funda-se em premissas completamente equivocadas, na medida em que o processo agrícola consiste em etapa essencial e inerente à produção de açúcar e álcool, de forma que os dispêndios incorridos na referida etapa têm verdadeira natureza de insumos a teor do disposto no artigo 3º, incisos II e VI, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03.

[...]

IV.A. O CONCEITO DE INSUMO NO ÂMBITO DO REGIME NÃO CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E CUSTO DE PRODUÇÃO 19. A abertura da presente frente faz-se necessária para que não restem dúvidas de que os dispêndios incorridos pela Impugnante no plantio e cultivo de cana-deaçúcar têm natureza de insumo, entendido como parte indissociável de seu processo produtivo, sem os quais não poderia levar a cabo sua atividade como empresa atuante no setor agroindustrial sucroalcooleiro.

[...]

22. Como se vê, a normatização estabelecida pela Receita Federal do Brasil por atos infralegais no sentido de que seria necessária a ação direta (i.e. física) do insumo sobre o produto final não encontra qualquer fundamento na legislação ordinária que instituiu o PIS e a COFINS, em notável afronta ao princípio da legalidade, motivo pelo qual o entendimento em questão – também conhecido como corrente restritiva – não prosperou nos recentes entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria.

23. Com efeito, a jurisprudência predominante do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) tem adotado, para fins de creditamento das contribuições ao PIS e COFINS, a interpretação do conceito de insumo com base na corrente intermediária, que defende que a legislação do PIS e da COFINS prevê um conceito próprio de insumo, caracterizado com base no critério da essencialidade.

24. Em linha com este entendimento, o conceito de insumo no regime não cumulativo do PIS e da COFINS é mais amplo do que aquele da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”)³ e mais restrito do que a ideia de receitas operacionais da legislação do Imposto de Renda (“IRPJ”)⁴, abrangendo todos os bens e serviços que sejam essenciais à geração de receita e integrem o custo de produção.

25. Nesse contexto, o referido tribunal administrativo tem aceitado e validado os créditos relativos a bens e serviços utilizados como insumos que sejam pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, ainda que neles sejam empregados indiretamente, conforme ilustra a ementa abaixo transcrita:

[...]

28. Como se pode perceber, o termo “insumo” abrange todos os elementos aplicados na produção de mercadorias e na prestação de serviços, direta ou indiretamente.

Assim, a fase agrícola é parte integrante do processo produtivo da Impugnante, sendo, aliás, indispensável a ele, de modo que não há como considerar os dispêndios incorridos nesta fase fora do conceito legal de insumo.

29. E não poderia ser outra a conclusão! Partindo da premissa que, caso os insumos (cana-de-açúcar) fossem adquiridos prontos de terceiros, a Impugnante teria direito ao crédito sobre a aquisição destes enquanto matéria-prima, a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Dessa forma, não faz sentido permitir o creditamento quando se compra a cana-de-açúcar pronta e impedi-lo quando se incorre em gastos relacionados aos “insumos do insumo”, como, por exemplo, o preparo do solo, corte de mudas, plantio, cultivo e colheita da cana-de-açúcar.

30. Ademais, da análise do histórico recente da jurisprudência do E. CARF, é possível notar que esta caminha no sentido de considerar como parâmetro para o

conceito de insumo o custo de produção, quando não haja vedação nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03. Isso porque, além de os artigos 3º das referidas leis elencarem vários itens que, de fato, integram o custo de produção, este critério Processo 10850.720416/2013-13 Acórdão n.º 09-67.742 DRJ/JFA Fls. 6 6 oferece maior segurança jurídica tanto ao Fisco quanto aos contribuintes, por estar expressamente previsto no artigo 290 do Decreto nº 3.000/99 (“Regulamento do Imposto de Renda”). Confira-se:

[...]

32. Como já acertadamente decidido pelo E. CARF em caso que analisou o próprio tema da agroindústria à luz da supracitada corrente intermediária, a fase agrícola da agroindústria também integra o seu processo produtivo para fins de aproveitamento de créditos das contribuições sociais não-cumulativas.

Confira-se:

[...]

34. No âmbito do Judiciário, igualmente, é possível observar o surgimento de precedentes de instâncias superiores em consonância com o entendimento baseado no critério da essencialidade (corrente intermediária), notadamente o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), para o qual insumos de produção são os gastos indispensáveis, essenciais e imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades do contribuinte. Confira-se:

[...]

IV.B. DA INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITOS DE COFINS RELATIVOS À FASE AGRÍCOLA–DISPÊNDIOS PERTINENTES, ESSENCIAIS E INTRINSECAMENTE RELACIONADOS AO PROCESSO PRODUTIVO

[...]

44. Tendo em vista que a lei contemplou com o direito de crédito os contribuintes que exerçam as duas atividades, é inevitável concluir, a partir da interpretação literal do texto do artigo 3º, incisos II e VI, das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que não há qualquer respaldo legal a glosa dos créditos advindos de custos incorridos pela Impugnante na fase agrícola de sua produção agroindustrial(plantio e cultivo de cana-de-açúcar) sob o argumento de que esta fase consistiria em “outro processo produtivo” ou em “processos não relacionados à produção ou fabricação de bens destinados à venda”.

[...]

51. Dito de outro modo, mais do que relação direta, a cana-de-açúcar é o próprio açúcar e o etanol transformados, uma vez que é dela que se extrai o caldo que será transformado em açúcar (através da evaporação, cozimento e cristalização do caldo) e em etanol (pela fermentação e destilação do caldo), o que revela, sem sombras de dúvida, a essencialidade dos bens e serviços utilizados na etapa agrícola.

[...]

54. A Impugnante chama atenção para o fato de o artigo 22–A da Lei nº 8.212/9112, que dispõe sobre a seguridade social, ter estabelecido que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, “agroindústria” é definida como sendo “o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros”. Veja-se:

[...]

59. Note-se que os precedentes acima são muito claros no sentido de que nas empresas agroindustriais – como é o caso da Impugnante – os insumos utilizados na atividade agrícola consistem em etapas da produção do açúcar e do álcool, sendo, portanto, plenamente passíveis de apropriação de créditos de PIS e COFINS.

[...]

61. Ora, a situação prevista na Instrução Normativa SRF nº 660/06 – que admitiu a apropriação do crédito presumido na aquisição do insumo utilizado na produção da matéria-prima da mercadoria final (“insumo do insumo”) – em nada difere do caso em análise, no qual a própria empresa realiza o plantio e a colheita da cana-de-açúcar, como matéria-prima do seu processo produtivo de açúcar e álcool.

[...]

A. Frete sobre o transporte de matéria-prima – Glosa indevida

[...]

69. Assim, por se tratar de fretes relativos ao transporte de matéria-prima entre o canavial e a fábrica, tais dispêndios devem ser identificados com a hipótese listada no item “c” do trecho supratranscrito. Ou seja, os gastos incorridos no pagamento de frete no transporte de matéria-prima integram o custo de produção de açúcar e álcool e, assim, geram créditos de COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/03, restando evidente a necessidade de cancelamento da glosa efetuada pela d. fiscalização.

B. Aquisição de combustível, ativo imobilizado e equipamentos de manutenção – Glosa indevida

[...]

71. Ou seja, o combustível é totalmente consumido em veículos, máquinas e equipamentos quando da execução dos serviços contratados na área da Impugnante e exclusivamente para a Impugnante, sendo que, sem eles não há como produzir açúcar e álcool, revestindo dessa forma não apenas o combustível, mas também todos os demais insumos equivocadamente glosados pela fiscalização de indiscutível essencialidade no processo produtivo da empresa, tais como bens do ativo imobilizado (i.e. máquinas e equipamentos empregados no

plântio e cultivo da cana-de-açúcar) e peças de manutenção destas máquinas e equipamentos.

72. Cumpre mencionar que os dispêndios com aquisição de combustíveis, de ativo imobilizado e de peças de manutenção empregados na produção agrícola de empresa agroindustrial já foram analisados e devidamente validados pelo E.

CARF em casos análogos ao presente. O primeiro dos casos abaixo envolve, inclusive, empresa do setor sucroalcooleiro, veja-se:

[...]

É o relatório do necessário.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, tendo sido proferido o Acórdão, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009 APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. CONCEITO DE INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins e do PIS/Pasep, o termo insumo não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. FASE AGRÍCOLA.

IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

Não são considerados insumos, para fins de creditamento no regime da não cumulatividade das contribuições, bens e serviços que mantenham relação indireta ou mediata com a produção de bem destinado à venda ou com a prestação de serviço ao público externo, tais como bens e serviços utilizados na produção da matéria-prima a ser consumida na industrialização de bem destinado à venda (insumo do insumo).

FRETE INTERNO. TRANSPORTE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. CRÉDITOS DE COFINS.

IMPOSSIBILIDADE.

O frete interno entre estabelecimentos da pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado no regime da não cumulatividade da Cofins e do PIS/Pasep, por não ser caracterizar como insumo e tampouco existir previsão legal específica autorizando o desconto.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. REQUISITOS.

Consideram-se não formulados os pedidos de perícia e de diligência quando feitos de forma genérica, em desacordo com os requisitos da legislação pertinente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A referida decisão foi objeto de Recurso Voluntário, no qual a Recorrente alega, em síntese:

III.1

O DIREITO O CONCEITO DE INSUMO NO ÂMBITO DO REGIME NÃO-CUMULATIVO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E CUSTO DE PRODUÇÃO

III.2

DA INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITOS DE COFINS RELATIVOS À FASE AGRÍCOLA – DISPÊNDIOS PERTINENTES, ESSENCIAIS E INTRINSECAMENTE RELACIONADOS AO PROCESSO PRODUTIVO

A. Frete sobre o transporte de matéria-prima – Glosa indevida

B. Aquisição de combustível, ativo imobilizado e equipamentos de manutenção – Glosa indevida

O PEDIDO

Em decorrência de todo o exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário por este E. CARF, determinando-se a reforma do v.

acórdão n.º 09-67.742, a fim de que seja reconhecida a higidez do crédito pleiteado e, conseqüentemente, da compensação realizada, cancelando-se os débitos de IPI ora exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

CONCEITO DE INSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ – RESP 1.221.170-PR

A recorrente tem por atividade a fabricação de açúcar, etanol, energia elétrica e outros produtos derivados da cana-de-açúcar, como bagaço, óleo fusel, torta de filtro, dentre outras, além de estabelecimentos (filiais) que têm como atividade o cultivo da cana-de-açúcar e a industrialização, o empacotamento e o comércio atacadista de açúcar.

Verifica-se que os gastos dispendidos nas atividades anteriores à fabricação (atividade agrícola) do bem que será destinado à venda, ou seja, os gastos com a produção da

matéria-prima (no caso, a cana-de-açúcar) que será utilizada na produção do bem final (açúcar, álcool, energia etc.), também devem ser considerados como integrantes da cadeia produtiva da pessoa jurídica, para fins de aproveitamento de créditos na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins.

Resta verificar, contudo, se os gastos assim dispendidos nessa fase do sistema produtivo da interessada enquadram-se no conceito de insumo, de acordo com o art. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, nos termos trazidos após o julgamento do REsp nº 1.221.170/PR pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ou, então, se estão contemplados para a utilização dos respectivos créditos de acordo com demais incisos listados por esse mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, a recorrente reitera que não se sustentam as glosas dos créditos relativos aos custos incorridos (i) na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos no processo agrícola, inclusive destinados à manutenção de máquinas e equipamentos empregados no plantio e cultivo da cana-de-açúcar; (ii) na aquisição, fabricação ou construção de bens do ativo imobilizado utilizados no processo agrícola; e (iii) no pagamento de frete no transporte de matéria-prima, visto que se tratam de dispêndios intrinsecamente relacionados à produção de açúcar e álcool.

Tanto é assim que, caso os insumos (cana-de-açúcar) fossem adquiridos prontos de terceiros, a Recorrente teria direito ao crédito sobre a aquisição destes enquanto matéria-prima, a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.833/0319.

Dessa forma, não faz sentido permitir o creditamento quando se compra a cana-de-açúcar pronta e impedi-lo quando se incorre em gastos relacionados aos “insumos do insumo”, como, por exemplo, o preparo do solo, corte de mudas, plantio, cultivo e colheita da cana-de-açúcar.

Não restam dúvidas, assim, que insumo é todo e qualquer produto ou serviço necessário à formação de outro bem ou serviço, sem o qual este novo produto ou serviços não existiria, isto é, tudo aquilo que se faz necessário para que o novo bem ou serviço atinja o seu objetivo final deve ser considerado como insumo.

FRETE SOBRE O TRANSPORTE DE CANA DE AÇUCAR

A recorrente defende que em relação aos valores glosados a título de frete sobre o transporte de matéria-prima, é fato incontroverso que se configuram custos incorridos pela Recorrente no transporte da cana-de-açúcar entre o canavial e a fábrica, conforme documentação acostada aos autos do presente processo administrativo.

Assim, por se tratar de fretes relativos ao transporte de matéria-prima entre o canavial e a fábrica, tais dispêndios devem ser identificados com a hipótese listada no item “c” do trecho supratranscrito. Ou seja, os gastos incorridos no pagamento de frete no transporte de matéria-prima integram o custo de produção de açúcar e álcool e, assim, geram créditos de COFINS, nos termos do artigo 3º, inciso II, da

Lei nº 10.833/03, restando evidente a necessidade de cancelamento da glosa efetuada pela d. fiscalização e mantido pela decisão de primeira instância.

Assim, considerando que o conceito de insumo foi fincado pelo resultado proferido no Recurso Especial 1.221.170, com objetivo de delimitar o que confere o direito ao crédito das contribuições sociais PIS e Cofins, quando utilizados no processo produtivo do contribuinte ou em sua prestação de serviços, sendo essencial e relevante todo montante utilizado especificamente nesse recorte da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

Portanto, considerando o conceito de essencialidade definido pelo STJ, se o frete é essencial para que o insumo (cana) chegue à fábrica, ele se torna passível de crédito.

Ademais, para a industrialização do açúcar e do álcool – produtos finais fabricados pela Recorrente – é indispensável que ocorra o transporte da cana de açúcar (matéria prima) das fazendas nas quais são plantadas e colhidas, ainda que a plantação seja da própria Recorrente, para a unidade industrial, tudo para que seja prosseguido o processo produtivo.

Da mesma forma, é essencial o transporte para remessa de matérias primas e açúcar para análise laboratorial, bem como para estocagem do açúcar que será destinado à venda e entregue aos clientes na medida em que for efetivamente comercializado. O mesmo ocorre com o transporte de matérias primas aos locais em que se realiza manutenção das máquinas empregadas no processo produtivo.

Isso porque o processo produtivo da Recorrente não inicia apenas na sua unidade industrial, mas no próprio campo, com a plantação e colheita da cana de açúcar e o sucessivo transporte para industrialização.

Assim, verifica-se que os transportes internos realizados pela Recorrente não são feitos por mera opção ou conveniência, mas como decorrência lógica da natureza da sua atividade produtiva. Como exemplo, tem-se o transporte da cana de açúcar da lavoura até a indústria; sendo a cana de açúcar plantada e colhida no campo, há de ser transportada até a unidade industrial para a fabricação dos produtos finais.

Dessa forma, verifica-se que os gastos relacionados ao transporte de cana de açúcar são custos de produção (em fases da industrialização) relacionados com a aquisição dos insumos, essenciais e relevantes, com crédito assegurado no art. 3º, II, da Lei 10.833/2003.

Nessa linha de entendimento, verifica-se que as despesas relacionadas ao transporte interno de cana de açúcar são passíveis de creditamento de PIS e COFINS, devendo ser revisto o acórdão neste ponto.

AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, ATIVO IMOBILIZADO E EQUIPAMENTOS DE MANUTENÇÃO

A recorrente reitera que relativamente à parcela do crédito glosado correspondente à aquisição de combustível, ressalte-se que, no ciclo produtivo da Recorrente, ocorre o consumo de combustíveis em veículos, máquinas e equipamentos empregados na prestação de serviços

intrinsecamente ligados à produção de açúcar e álcool, além do fato de que todas as máquinas e peças de manutenção são utilizadas durante todo o processo produtivo da empresa.

Ou seja, o combustível é totalmente consumido em veículos, máquinas e equipamentos quando da execução dos serviços contratados na área da Recorrente e exclusivamente para a Recorrente, sendo que, sem eles não há como produzir açúcar e álcool, revestindo dessa forma não apenas o combustível, mas também todos os demais insumos equivocadamente glosados pela fiscalização de indiscutível essencialidade no processo produtivo da empresa, tais como bens do ativo imobilizado (i.e. máquinas e equipamentos empregados no plantio e cultivo da cana-de-açúcar) e peças de manutenção destas máquinas e equipamentos.

No tocante aos créditos tomados na aquisição, fabricação ou construção de bens do ativo imobilizado, o motivo invocado para a glosa foi de que tais bens estariam sendo “utilizados em processo produtivo distinto (processo agrícola), ou seja, não relacionados à produção de açúcar e álcool, isto é, não aplicados na fabricação dos produtos destinados à venda”.

Tendo em vista que o artigo 3º, incisos II e VI, da Lei nº 10.833/03 não dá amparo para que a atividade da Recorrente seja seccionada e que a definição legal de “agroindústria”, estabelecida no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, considera como atividade da Recorrente a “industrialização de produção própria”, devem ser integralmente canceladas todas as glosas de créditos tomados com base no custo de aquisição, fabricação ou construção de bens do ativo imobilizado.

Ressalte-se que esta mesma base legal é plenamente apta a demonstrar a legitimidade do creditamento de COFINS sobre bens e serviços destinados à manutenção de máquinas e equipamentos, cuja glosa foi justificada pela fiscalização sob o argumento de que tais máquinas e equipamentos seriam “de processo produtivo distinto, inclusive processo agrícola”.

Do exposto acima, não restam dúvidas de que a glosa de créditos de COFINS é manifestamente indevida, uma vez que a atividade agrícola desenvolvida pela Recorrente (plantio/cultivo/corte/carregamento/transporte de cana-de-açúcar) é uma etapa intrínseca e indissociável do processo de fabricação de açúcar e álcool, em linha com o entendimento firmado e reiterado pela jurisprudência administrativa.

No entanto, à luz do quanto decidido no acórdão recorrido e dos demais elementos constantes dos autos, competia à Recorrente o esclarecimento acerca das conclusões apontadas pela DRJ, bem como a comprovação efetiva do direito alegado, mediante o detalhamento das despesas com aquisição de combustível, ativo imobilizado e equipamentos de manutenção, de modo a possibilitar a aferição de sua essencialidade e relevância para a execução da atividade industrial, o que não ocorreu.

Com efeito, a Recorrente limita-se a reiterar, de forma genérica, a alegada essencialidade e relevância das referidas despesas, sem demonstrar, de maneira concreta, a imprescindibilidade desses dispêndios para o desenvolvimento de suas atividades.

No caso concreto, não foram apresentados argumentos específicos ou elementos probatórios aptos a evidenciar eventual equívoco no acórdão recorrido, tendo a Recorrente restringido suas razões recursais à reprodução das mesmas alegações já deduzidas na manifestação de inconformidade.

Diante dessas considerações, impõe-se a manutenção da decisão proferida pela DRJ quanto ao tópico supracitado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer o direito ao crédito relativamente às despesas com frete no transporte interno de cana de açúcar.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro